AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128278 - PR (2022/0143168-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO THEODORO LANDAL
ADVOGADOS	:	JULIANA DINIZ DE SOUSA - PR040254 ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746
AGRAVADO	:	TAGLAUBE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	KATLEEN OSWALD SCHARAN - PR080729

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.003, § 6º, E 219, *CAPUT*, DO CPC/2015. NÃO PROVIMENTO.

1. A interposição de agravo interno, com o objetivo de impugnar decisão que não admitiu o recurso especial por ausência de atendimento dos pressupostos recursais não se presta à prorrogação de contagem do prazo para a interposição de agravo em recurso especial.

2. Nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC, intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo, não sendo suficiente a juntada de calendário ou mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo.

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela

Documento eletrônico VDA38160116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/08/2023 10:36:30
Código de Controle do Documento: dd64d3c1-c744-4223-8461-7e69784d92ba

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA38160116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 29/08/2023 10:36:30
Código de Controle do Documento: dd64d3c1-c744-4223-8461-7e69784d92ba

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2128278 - PR (2022/0143168-6)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCELO THEODORO LANDAL
ADVOGADOS	:	JULIANA DINIZ DE SOUSA - PR040254 ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746
AGRAVADO	:	TAGLAUBE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	KATLEEN OSWALD SCHARAN - PR080729

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESIDÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE. COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1.003, § 6º, E 219, *CAPUT*, DO CPC/2015. NÃO PROVIMENTO.

1. A interposição de agravo interno, com o objetivo de impugnar decisão que não admitiu o recurso especial por ausência de atendimento dos pressupostos recursais não se presta à prorrogação de contagem do prazo para a interposição de agravo em recurso especial.

2. Nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do CPC, intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias, sem a demonstração da ocorrência de feriados locais ou suspensão do expediente forense no momento oportuno e por documento idôneo, não sendo suficiente a juntada de calendário ou mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo.

3. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela

Documento eletrônico VDA38028418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:35
Código de Controle do Documento: 5a368a73-5872-4367-a58b-c3a00972de7a

decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO THEODORO LANDAL (MARCELO) contra decisão da Presidência desta Corte, assim redigida:

> *Cuida-se de agravo interposto por MARCELO THEODORO LANDAL, contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.*
> *É, no essencial, o relatório. Decido.*
> *Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.*
> *Mediante análise do recurso de MARCELO THEODORO LANDAL, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 07/12/2021, sendo o agravo somente interposto em 24/03/2022.*
> *O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
> *Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, o agravo regimental/interno, apresentado em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não é o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido o AgInt no AREsp 1601341/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 10/6/2020 e o AgInt no AREsp 1508918/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 28/2/2020.Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.*
> *Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*
> *Publique-se. Intimem-se.* (*e*-STJ, fls. 328/329)

Nas razões do presente agravo interno, MARCELO alega que **(1)** tempestivo o agravo em recurso especial.

Não foi apresentada impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA38028418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:35
Código de Controle do Documento: 5a368a73-5872-4367-a58b-c3a00972de7a

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

> *AGRAVO INTERNO – INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO DESPROVIDO.*
> *A mera alegação de insuficiência de recursos não resta como absoluta e contestável apenas pela parte adversa, sendo perfeitamente possível ao Magistrado, no caso, se considerar-se diante de elementos que contradigam a miserabilidade apontada, determinar à parte que comprove os pressupostos e até mesmo, não sendo isto realizado ou ao se verificar que a declaração não condiz com a realidade, indeferir o pedido da assistência.* (*e*-STJ, fl. 181)

(1) Intempestividade do agravo em recurso especial

É manifestamente incabível a interposição de agravo interno contra a decisão do tribunal de origem que inadmite recurso especial por não terem sido atendidos os pressupostos recursais de admissibilidade (AgInt no AREsp n. 2.102.073/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023), não se prestando à prorrogação de contagem do prazo para a interposição do agravo em recurso especial.

Nessa direção:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO.*
> *1. De acordo com o art. 1.042 do CPC/2015, o recurso cabível para atacar decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir o Recurso Especial é, salvo nos casos da aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, o Agravo em Recurso Especial.*
> *2. Dessa forma, o Agravo em Recurso Especial é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.*
> *3. Cabe salientar que a interposição de Agravo Interno contra decisão de admissibilidade realizada no Tribunal de origem não interrompe o prazo para a interposição do Agravo em Recurso Especial, porquanto manifestamente incabível.*
> *4. Agravo Interno não provido.*
> (AgInt no AREsp n. 1.641.200/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 22/9/2020)

Documento eletrônico VDA38028418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:35
Código de Controle do Documento: 5a368a73-5872-4367-a58b-c3a00972de7a

Acrescente-se que esta Corte firmou o entendimento de que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção de expediente forense deve ser demonstrada no ato de interposição do recurso, por meio de documento oficial ou certidão expedida pelo tribunal de origem, não bastando a mera menção ao feriado local nas razões recursais, tampouco a apresentação de documento não dotado de fé pública.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO.ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.*
> *1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.*
> *2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".*
> *3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".*
> *4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.*
> *5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.*
> *6. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, j. 20/11/2017, DJe 19/12/2017)

Conforme se pode observar, o especial não trouxe comprovação de suspensão de prazo ou ocorrência de feriado local a comprovar sua tempestividade, pois, conforme sedimentado na jurisprudência desta Corte, *o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do Recurso* (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.991.002/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 23/9/2022).

Na mesma direção:

Documento eletrônico VDA38028418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:35
Código de Controle do Documento: 5a368a73-5872-4367-a58b-c3a00972de7a

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EVENTUAL SUSPENSÃO DE PRAZOS RECURSAIS NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA A COMPROVAR A SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a falta de comprovação prévia da tempestividade de recurso, em razão de todo e qualquer feriado ou recesso forense local, configura vício insanável, de modo que não pode ser feita posteriormente ao protocolo da peça recursal, à exceção do feriado da segunda-feira de Carnaval no caso de recursos interpostos até 18/11/2019 (o que não é o caso dos autos), consoante decidido na questão de ordem no REsp 1.813.684/SP. Precedentes.

2. A parte recorrente deve comprovar a existência do feriado local ou o ato de suspensão de prazos processuais por meio de documentação idônea, não servindo a essa finalidade mera cópia de calendário do Tribunal de origem, sem o inteiro teor do ato normativo, como ocorreu no caso em apreciação. Precedentes.

3. As alegações constantes do agravo interno não são suficientes para alterar a conclusão estipulada na decisão agravada, porquanto, no caso, o calendário ou a mera relação de feriados juntados, sem o inteiro teor do respectivo ato normativo, não têm o condão de afastar a intempestividade do recurso. Precedente.

4. Razões insuficientes para revisão do julgado.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.170.426/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023)

Dessa forma, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA38028418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/08/2023 10:02:35
Código de Controle do Documento: 5a368a73-5872-4367-a58b-c3a00972de7a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.128.278 / PR

Número Registro: 2022/0143168-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0003142002 00038792620028160001 00318156220218160000 003181562202181600002 003181562202181600003 003181562202181600004 3142002 318156220218160000 3181562202181600002 3181562202181600003 3181562202181600004 38792620028160001

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARCELO THEODORO LANDAL
ADVOGADOS	:	JULIANA DINIZ DE SOUSA - PR040254
		ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746
AGRAVADO	:	TAGLAUBE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO	:	KATLEEN OSWALD SCHARAN - PR080729
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO - SUSTAÇÃO DE PROTESTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARCELO THEODORO LANDAL
ADVOGADOS	:	JULIANA DINIZ DE SOUSA - PR040254
		ANA PAULA DINIZ RAMOS - PR057746
AGRAVADO	:	TAGLAUBE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO NOME	:	TAGLAUBE COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
OUTRO	:	

Documento eletrônico VDA38151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:12:49
Código de Controle do Documento: be8d00aa-0ee6-4460-b554-a9e79077511f

NOME TAGLAUBE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
ADVOGADO : KATLEEN OSWALD SCHARAN - PR080729

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023

Documento eletrônico VDA38151369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/08/2023 00:12:49
Código de Controle do Documento: be8d00aa-0ee6-4460-b554-a9e79077511f